



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35546.000175/2006-38
Recurso nº 257.515 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.621 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente NEUSA MERCALLI
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2006

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

O servidor amparado por regime próprio que venha exercer concomitantemente atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade e está sujeito às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado acima identificado.

A requerente solicita restituição dos valores recolhidos enquanto exercia a função de Conselheira tutelar, informando que estava, no período, contribuindo para o fundo Próprio de aposentadoria, motivo pelo qual entende que não poderia ser descontada a contribuição ao INSS.

A Secretaria da Receita Previdenciária indeferiu o pedido (fl. 71) fundamentando sua decisão no Decreto 3.048/99, art. 9º, inciso XV, que dispõe que o Conselheiro Tutelar é Segurado Obrigatório da Previdência Social, na categoria de Contribuinte Individual.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 76), reiterando o pedido de restituição, alegando que, embora o Decreto 3.048/99 disponha que o Conselheiro Tutelar é Contribuinte Obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, previsto, inclusive na Lei Municipal n.º 2174/2005, Seção V, que disciplina o Exercício, Função e Remuneração dos Conselheiros Tutelares, o artigo 30, parágrafo único, ressalva que os servidores públicos efetivos continuarão vinculados ao fundo ou entidade de previdência social a que estejam inscritos.

Entende que a Lei Municipal em nada afronta o Decreto 3.048/99, que garante ao servidor a unicidade de contribuição, conforme de direito, vez que o período de contribuição é o mesmo e a Requerente sofreu descontos ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais e, ainda, teve contribuição indevidamente descontada em favor do INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

A requerente informa que é servidora pública vinculada a Regime Próprio e entende que foi indevidamente vinculada ao RGPS, o que gerou descontos indevidos de sua remuneração, motivo pelo qual solicita a restituição dos valores recolhidos à Previdência Social no período de 07/2004 a 06/2006.

Contudo, o art. 9º, do Decreto 3.048/91, estabelece que são segurados obrigatórios da previdência social, na qualidade de contribuinte individual, o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069/90, quando remunerado, o que é o caso da requerente.

A interessada alega que a Lei Municipal em nada afronta o Decreto 3.048/99.

Porém, a Lei Municipal não só afronta o Decreto citado pela recorrente, como também a Lei 8.212/91, pois esses estabelecem que o servidor ocupante de cargo efetivo

que venha exercer, concomitantemente, outra atividade abrangida pelo RGPS, torna-se segurado obrigatório em relação a esta atividade, devendo, portanto, contribuir para a Previdência Social.

O art. 10º, do Decreto 3.048/99 dispõe que:

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99. Ver Parecer CJ/MPS nº 3.165/03)

(...)

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

E a Lei 8.212/91 estabelece que:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. Ver art. 5º da Lei nº 9.528/97 e Parecer CJ/MPS nº 3.165/03)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Remunerado do parágrafo único, com redação alterada, pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (grifei)

Conclui-se, portanto, que os recolhimentos efetuados são devidos, de acordo com o dispositivo legal acima citado.

Dessa forma, como a requerente não comprovou que houve recolhimento indevido à Previdência Social, não cabe a restituição ora requerida.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

§ 1º - (...)

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei

Assim, como a interessada, servidora vinculada a regime próprio, exercia concomitantemente atividade vinculada ao RGPS, deve contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração auferida pelo exercício dessa atividade, não havendo, portanto, valores a serem restituídos.

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora